

LEI ANTITERROR ANOTADA

LEI 13.260 DE 16 DE MARÇO DE 2016

AUTORES

Alex Wilson Duarte Ferreira · Alexey Choi Caruncho · Andressa Paula de Andrade · Bruno Augusto Vigo Milanez · Décio Franco David · Evandro Vinicius Leonel dos Santos · Gabriel Rodrigues de Carvalho · Giulliana Gadelha Pereira · Gustavo Britta Scandelari · Leonardo Henriques da Silva · Luiza Borges Terra · Marion Bach · Patrícia Possatti Ferrigolo · Paulo Cesar Busato · Pedro Fauth Manhães Miranda · Pedro Luciano Evangelista Ferreira · Priscilla Placha Sá · Priscilla Conti Bartolomeu · Rodrigo Jacob Cavagnari





2018 © Editora Foco

Coordenador: Paulo César Busato

Autores: Acácio Miranda da Silva Filho, Alex Wilson Duarte Ferreira, Alexey Choi Caruncho,
Andressa Paula de Andrade, Bruno Augusto Vigo Milanez, Bruno Augusto Vigo Milanez, Décio Franco David,
Evandro Vinicius Leonel dos Santos, Gabriel Rodrigues de Carvalho, Giulliana Gadelha Pereira,
Gustavo Britta Scandelari, Leonardo Henriques da Silva, Luiza Borges Terra, Marion Bach,
Patrícia Possatti Ferrigolo, Paulo Cesar Busato, Pedro Fauth Manhães Miranda, Pedro Luciano Evangelista Ferreira,
Priscilla Placha Sá, Priscilla Conti Bartolomeu e Rodrigo Jacob Cavagnari

Diretor Acadêmico: Leonardo Pereira Editor: Roberta Densa Assistente Editorial: Paula Morishita Capa Criação: Leonardo Hermano

Diagramação e Revisão: Victor Silva Busato Impressão miolo e capa: Gráfica EXPRESSÃO E ARTE

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Vagner Rodolfo CRB-8/9410

L525

Lei Antiterror Anotada: Lei 13.260 de 16 de março de 2016 / Acácio Miranda da Silva Filho ... [et al.] ; organizado por Paulo Cesar Busato. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2018.

Vários autores.

ISBN: 978-85-8242-222-9

1. Direito. 2. Leis. 3. Lei Antiterror. I. Silva Filho, Acácio Miranda da. II. Ferreira, Alex Wilson Duarte. III. Caruncho, Alexey Choi. IV. Andrade, Andressa Paula de. V. Milanez, Bruno Augusto Vigo. VI. David, Décio Franco. VII. Santos, Evandro Vinicius Leonel dos. VIII. Carvalho, Gabriel Rodrigues de. IX. Pereira, Giulliana Gadelha. X. Scandelari, Gustavo Britta. XI. Silva, Leonardo Henriques da. XII. Terra, Luiza Borges. XIII. Bach, Marion. XIV. Ferrigolo, Patrícia Possatti. XV. Busato, Paulo Cesar. XVI. Miranda, Pedro Fauth Manhães. XVII. Evangelista, Pedro Luciano. XVIII. Sá, Priscilla Placha. XIX. Bartolomeu, Priscilla Conti. XX. Cavagnari, Rodrigo Jacob. XXI. Título.

2017-623 CDD 340 CDU 34

Índices para Catálogo Sistemático:

1. Direito 340 2. Direito 34

DIREITOS AUTORAIS: É proibida a reprodução parcial ou total desta publicação, por qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização da Editora FOCO, com exceção do teor das questões de concursos públicos que, por serem atos oficiais, não são protegidas como Direitos Autorais, na forma do Artigo 8°, IV, da Lei 9.610/1998. Referida vedação se estende às características gráficas da obra e sua editoração. A punição para a violação dos Direitos Autorais é crime previsto no Artigo 184 do Código Penal e as sanções civis às violações dos Direitos Autorais estão previstas nos Artigos 101 a 110 da Lei 9.610/1998. Os comentários das questões são de responsabilidade dos autores.

NOTAS DA EDITORA:

Atualizações e erratas: A presente obra é vendida como está, atualizada até a data do seu fechamento, informação que consta na página II do livro. Havendo a publicação de legislação de suma relevância, a editora, de forma discricionária, se empenhará em disponibilizar atualização futura.

Bônus ou Capítulo *On-line*: Excepcionalmente, algumas obras da editora trazem conteúdo no *on-line*, que é parte integrante do livro, cujo acesso será disponibilizado durante a vigência da edição da obra.

Erratas: A Editora se compromete a disponibilizar no site www.editorafoco.com.br, na seção Atualizações, eventuais erratas por razões de erros técnicos ou de conteúdo. Solicitamos, outrossim, que o leitor faça a gentileza de colaborar com a perfeição da obra, comunicando eventual erro encontrado por meio de mensagem para contato@editorafoco.com.br. O acesso será disponibilizado durante a vigência da edição da obra.

Impresso no Brasil (11.2017) – Data de Fechamento (10.2017)



2018

Todos os direitos reservados à
Editora Foco Jurídico Ltda.
Al. Júpiter 542 – American Park Distrito Industrial
CEP 13347-653 – Indaiatuba – SP
E-mail: contato@editorafoco.com.br
www.editorafoco.com.br

AUTORES

Acácio Miranda da Silva Filho

Mestre em Direito Penal pela Universidade de Granada/Espanha, especialista em Processo Penal pela Escola Paulista da Magistratura, em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, em Política Criminal pela Universidade de Salamanca/Espanha e em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra/Portugal. Professor na Unifmu, no Getussp, Federal Concursos, Focus e Puc/Poços. Membro do Conselho Superior do Direito da Fecomercio, Conselheiro Editoral do Ibccrim e Conselheiro do Instituto Brasileiro da Advocacia Pública. Advogado Criminalista.

Alex Wilson Duarte Ferreira

Assessor Jurídico do Ministério Público do Estado do Paraná.

Alexey Choi Caruncho

Doutorando em Ciências Jurídicas e Políticas pela Universidade Pablo de Olavide (Sevilha/Espanha) e mestre em Criminologia e Ciências Forenses pela mesma Instituição e em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa/PR. É especialista em Direito Penal Econômico e Empresarial pela Universidade de Castilla-La Mancha (Toledo/Espanha) e em Direito Penal Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra (Coimbra/Portugal). É Promotor de Justiça no Estado do Paraná e Professor da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná (FEMPAR); alexey sp@hotmail.com.

Andressa Paula de Andrade

Especialista em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Membro do Núcleo de Estudos Penais (NEP/UEM) e do Núcleo de Estudos em Direito e Ambiente (NEAMBI/UEM). Membro do Grupo Modernas Tendências do Sistema Criminal (GMTSC/FAE). Advogada.

Bruno Augusto Vigo Milanez

Especialista em Direito Penal e Criminologia (ICPC/UFPR). Mestre e Doutorando em Direito Processual Penal (UFPR). Professor dos Cursos de Graduação em Direito da Unibrasil e Uninter. Professor convidado dos cursos de especialização em Direito Penal e Processual Penal da Abdconst, Curso Luiz Carlos e CESUL. Advogado;

bruno@mfadvocacia.adv.br

Décio Franco David

Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Pós-graduado em Gestão de Direito Empresarial pela FAE Centro Universitário. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Professor Substituto de Direito Penal da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor de Direito Penal da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). Professor de diversos cursos de Pós-graduação lato sensu em Direito Penal e Processual Penal. Membro do Grupo de Estudos Modernas Tendências do Sistema Criminal – FAE. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico (IBDPE). Advogado. contato@professordeciodavid.com

Evandro Vinicius Leonel dos Santos

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Estagiário de pós-graduação do Ministério Público do Estado do Paraná.

Gabriel Rodrigues de Carvalho

Advogado (OAB/PR). Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela UniCuritiba. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Franciscano – UniFAE.

Giulliana Gadelha Pereira

Acadêmica de direito da Universidade Federal do Paraná – UFPR

Gustavo Britta Scandelari

Mestre em Direito pela UFPR. Professor de Direito Penal do do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Advogado.

Leonardo Henriques da Silva

Mestre e Doutorando em Direito Penal pela USP; Pós-Graduado em Direito Penal Econômico e em Direitos Fundamentais pela Universidade de Coimbra; Especialista em Direito Penal e em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público - SP; Membro do Grupo Modernas Tendências do Sistema Criminal (GMTSC/FAE). Advogado e professor universitário.

Luiza Borges Terra

Doutoranda em Ciências Jurídicas e Políticas pela Universidade Pablo de Olavide (Sevilha/Espanha) e mestre em Criminologia e Ciências Forenses pela mesma Instituição. É advogada no Estado do Paraná e Professora do Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL. Membro do Grupo de Estudos Modernas Tendências do Sistema Criminal – FAE e Parecerista da Revista Brasileira de Ciências Criminais

- RBCCRIM; luizaborgesterra@gmail.com

Marion Bach

Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. É especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). É Advogada Criminal e Professora na graduação e na pósgraduação do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA) e da UNIFAE; marionbach@gmail.com.

Patrícia Possatti Ferrigolo

Graduada em Direito pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP/RS. Especialista em Direito Tributário, com formação para o Magistério Superior, pela Universidade Anhanguera. Advogada. Professora do curso de Direito, do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais - CESCAGE.

Paulo Cesar Busato

Professor de Direito penal da Graduação, Mestrado e Doutorado da Universidade Federal do Paraná, Chefe do Departamento de Direito penal e Processual Penal da Universidade Federal do Paraná, Professor de Graduação da UNIFAE/Centro Universitário Franciscano, Procurador de Justiça do Ministério Público do Paraná, Doutor em Problemas atuais do Direito penal pela Universidad Pablo de Olavide, Sevilha, Espanha, Coordenador do Grupo de Pesquisas Modernas Tendências do Sistema Criminal, membro do Conselho Científico de Pós-Graduação da Universidade de Toledo, Espanha, Membro do Conselho Científico do CEDPAL – Centro de Estudos de Direito penal Latinoamericano da Georg-August Universität, de Göttingen, Alemanha.

Pedro Fauth Manhães Miranda

Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Graduando em Ciência Política pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER. Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. Professor do curso de Direito da Faculdade Santa Amélia - SECAL.

Pedro Luciano Evangelista Ferreira

Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Mestre em Ciências Penais (Criminologia e Direito Penal) pela Universidade Cândido Mendes-RJ. Atualmente é Advogado, Coach para Concursos Públicos e Professor da Escola da Magistratura do Paraná (EMAP), do Curso Preparatório Prof. Luiz Carlos, do Curso APROVA Concursos e da FESP (Faculdade de Educação Superior do Paraná), além outros cursos de Pós-Graduação e preparatórios para Concursos Públicos. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, atuando

principalmente nos seguintes temas: Concursos Públicos, Direito Penal Econômico e Criminologia Crítica. Membro do Conselho Editorial da revista indexada Panóptica (ISSN 1980-7775) e do Grupo de Estudos Modernas Tendências do Sistema Criminal – FAE.

Priscilla Placha Sá

Doutora em Direito do Estado pela UFPR. Professora Adjunta de Direito Penal da PUCPR e da UFPR (graduação). Vice-Chefe do Departamento de Direito Penal e Processual Penal da UFPR (2015-2016). Professora da Pós-graduação lato sensu da PUCPR e da Universidade Positivo. Professora do Mestrado em Direitos Humanos e Políticas Públicas da PUCPR. Coordenadora do Projeto de Extensão Igualdade e Gênero: enfrentando a violência contra a mulher. Membro do Grupo de Estudos Modernas Tendências do Sistema Criminal – FAE. Vice-Coordenadora do Núcleo de Criminologia e Política Criminal da UFPR. Advogada. Presidente da Comissão de Defesa das Prerrogativas Profissionais da OABPR (2016-2018).

Priscilla Conti Bartolomeu

Acadêmica de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Bolsista do Projeto de Extensão Igualdade e Gênero: enfrentando a violência contra a mulher. Membro do Grupo de Estudos Modernas Tendências do Sistema Criminal - FAE. Membro do Grupo de Estudos Antígona e do Núcleo de Criminologia e Política Criminal, ambos da UFPR.

Rodrigo Jacob Cavagnari

Assessor jurídico do Ministério Público do Estado do Paraná. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG).

Sumário

Art. 1º
Art. 2º, caput e § 1º
Art. 2, § 2º
Art. 3º
Art. 5°
Art. 6°, caput
Art. 6º, parágrafo único

Art. 7º
Art. 10118 por Paulo César Busato
Art. 11
Art. 12144 por Gabriel Rodrigues de Carvalho
Art. 13
Art. 14
Art. 15
Art. 16
Art. 17
Art. 18
Art. 19
Referencias Bibliograficas183

Art. 1°.

Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

por Alex Wilson Duarte Ferreira, Alexey Choi Caruncho, Gustavo Britta Scandelari e Rodrigo Jacob Cavagnari

1. Constituição e Direito Penal.

As Constituições contemporâneas desempenham um papel central no ordenamento jurídico. Elas passam a ser enxergadas como a encarnação dos valores superiores da comunidade política, fundantes de todo o sistema jurídiconormativo¹. No Brasil, a constitucionalização do Direito é uma realidade e repercute no âmbito do Direito Penal. A Constituição representa a primeira manifestação legal da política penal², prevê um amplo catálogo de garantias e impõe ao legislador o dever de criminalizar determinadas condutas (mandados de criminalização)³. Imperioso, portanto, contextualizar o Direito Penal no território constitucional, porquanto, a partir daí partirão as bases legitimadoras de sua operacionalização⁴.

2. Constituição e mandados de criminalização.

Os mandados de criminalização expressam, no campo jurídico-penal, os deveres estatais de proteção. Delineiam-se, ipso facto, como uma projeção da dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Garantem, assim, tanto a legitimidade quanto a necessidade constitucional de uma proteção normativa de índole jurídico-penal de um determinado bem jurídico. O conteúdo dele é um comando genérico de tutela penal a determinado valor constitucional; não define os preceitos primário e secundário do tipo penal incriminador. O objeto do mandado de criminalização constitucional retrata uma obrigação de caráter positivo: legislador, crie a norma incriminadora. Ao mesmo tempo, delimita, de um lado, um limite garantista intransponível e, de outro, um conteúdo mínimo irrenunciável de coerção⁵.

¹ SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Direito constitucional*: teoria, história e métodos de trabalho. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 43.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 132.

³ BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 401.

⁴ FELDENS, Luciano. Constituição e direito penal: o legislador entre a proibição, a legitimidade e a obrigação de penalizar. In: SCHMIDT, Andrei Zenkner (Coord.). Novos rumos do direito penal contemporâneo: livro em homenagem ao Prof. Dr. Cezar Roberto Bitencourt. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 376.

⁵ FELDENS, Luciano. Comentário ao artigo 5º, inciso XLIII. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, pp. 1450-1451.

3. Art. 5°, XLIII, CR/88 (origem).

Essa síntese explica a origem do art. 5º, XLIII, da CR/886, veiculada pelo poder constituinte originário: "No seio da Assembleia Nacional Constituinte, dois arupos políticos aparentemente antagônicos (porém essencialmente unidos na crença de que a criminalização severa de uma conduta constitua um expediente eficaz para evitá-la) propunham obrigações constitucionais de criminalização. Um desses grupos, pela esquerda, sensibilizado pelo preconceito e pelas discriminações raciais entranhadas na formação social brasileira, e também pela inauguração do ciclo político que então se encerrava através de um golpe de estado, ao longo de cujo regime pessoas que por sua classe e condição historicamente estariam isentas da tortura para fins de investigação, resolveu propor a criminalização, sob cláusulas duras, das manifestações de racismo, da quartelada e da tortura. O outro grupo, pela direita, reagiu, propondo que às mesmas cláusulas duras se sujeitassem a luta revolucionária, referida através do emprego da expressão corrente 'terrorismo', o tráfico de drogas ilícitas e alguns crimes comuns particularmente graves, optando-se afinal pela designação – até então estranha ao discurso jurídico-penal e ao discurso criminológico – de 'crimes hediondos'.7"

4. Art. 5°, XLIII, CR/88 (mandado de criminalização).

A norma do art. 5º, XLIII, da CR/88 expressa um comando claro: legislador, edite uma lei que dificulte a situação daqueles que cometeram o crime de terrorismo. Lastreado nesta premissa, com a edição da Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016, o legislador buscou atender a ordem contida no referido mandado de criminalização, criando tipos penais que regulam a conduta de terrorismo. Não é demais recordar que, até então, havia uma polêmica acerca da existência ou não da tipificação do terrorismo, envolvendo tanto o art. 20 da Lei n. 7.170/83 – que, em tese, criminalizava a vaga expressão "atos de terrorismo" –, quanto o art. 1º, § 4º, da Lei n. 10.744/03. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado pela inexistência daquela tipificação penal, especialmente a partir de julgamento em 2014 da Questão de Ordem na Prisão Preventiva para Extradição n. 730, de relatoria do Min. Celso de Mello; um fator que, inclusive, viria a determinar o não conhecimento do pedido, por ausência do requisito da dupla tipicidade (ou dupla incriminação).

5. Art. 5°, XLIII, CR/88 (âmbito de proteção).

Além da criminalização do terrorismo, o constituinte predefiniu um regime penal mais rigoroso (insuscetíveis de fiança, graça e anistia). Especificamente em relação à abrangência do conceito de terrorismo e de sua extensão ao crime

⁶ Art. 50, XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem".

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal. Vol. 1. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, pp. 331-322.

político, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal de forma positiva⁸, conforme se observa do julgamento da Extradição n. 855, de relatoria do Min. Celso de Mello. A vida, a dignidade humana, a segurança, a paz dos cidadãos e das sociedades organizadas seriam apontadas como as objetividades jurídicas de tutela da norma, que, nas diversas manifestações de violência, estariam colocadas sob risco, individual ou coletivo⁹. Acerca do bem jurídico tutelado, ver comentários dos tipos penais individualmente enfrentados nesta obra.

6. Criminalização do terrorismo (argumentos estatais).

A edição da Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016 se fez acompanhar de uma justificativa formal afeta à sua criação. Subscrita pelos então Ministros José Eduardo Martins Cardozo e Joaquim Vieira Ferreira Levy, esta justificativa lastreia-se, dentre outros, nos seguintes aspectos: (i) as organizações terroristas caracterizaram-se nos últimos anos em uma das maiores ameaças para os direitos humanos e o fortalecimento da democracia; (ii) o Brasil deve estar atento aos fatos ocorridos no exterior, em que pese nunca ter sofrido nenhum ato em seu território; (iii) deve haver a proteção do indivíduo, da sociedade como um todo, bem como seus diversos segmentos, sejam eles social, racial, religioso, ideológico, político ou de gênero.

7. Criminalização do terrorismo (argumentos jurídicos).

O terrorismo é a mais recente erupção de um problema social persistente: o conflito armado internacional¹⁰. Neste sentido, coloca-se em perigo a manutenção da paz e da segurança nacional e internacional e, não por outra razão, acaba sendo abordado tanto por regras de Direito Penal nacional, quando de Direito Penal internacional. Como assinala Peter Häberle, uma das características de um Estado Constitucional Cooperativo é a atividade solidária estatal, na cooperação para além dos limites fronteiriços, dentre elas, a luta contra o terrorismo¹¹. Nesses termos, o Estado Democrático de Direito deve combater todas as formas de terrorismo, para garantir a democracia constitucional e dar efetividade aos direitos fundamentais.

O repúdio ao terrorismo, ademais, afigura-se como um compromisso ético-jurídico assumido também pelo Estado brasileiro. De modo que, além da efetivação de um mandado de criminalização previsto no art. 5º, XLIII, da CR/88, com o advento da Lei n. 13.260/16, a República Federativa do Brasil coloriu de sentido a norma contida no art. 4º, VIII, da CR/88, atendendo a um só tempo tanto à Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas (1998), quanto à Convenção Interamericana contra o Terrorismo (2002),

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 398.

⁹ FELDENS, Luciano. Comentário ao artigo 5º, inciso XLIII, pp.1483-1484.

¹⁰ YOO, John, HO, James C. The Status of Terrorists. In: Virginia Journal of International Law, Agosto/2003, p. 1.

¹¹ HÄBERLE, Peter. Estado constitucional cooperativo. Trad. Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pp. 70-71.

diplomas nos quais figura como uma das signatárias.

Acentue-se que a Organização das Nações Unidas tem exercido uma significativa influência sobre as ações dos Estados, com foco no debate de ações de respostas ao terrorismo e em um número de instrumentos internacionais que constituam um estímulo para que os Estados apresentem respostas ao terrorismo por intermédio de seus respectivos regimes jurídicos nacionais. Um dos mais importantes instrumentos, neste sentido, é a Resolução n.º 1.373 da United Nations Security Council (2001), a qual determina que os Estados-parte deverão "prevenir e suprimir o financiamento de atos terroristas, criminalizando a concessão de fundos que possam ser utilizados para a realização de atos terroristas" Foi esta mesma Resolução que criou o Comitê de Combate ao Terrorismo para monitorar ações nessa matéria e receber relatórios dos Estados sobre as medidas tomadas. Cumpre, por isso, aos Estados o fiel cumprimento dos tratados de direitos humanos por eles ratificados, ex vi do núcleo inderrogável de tais tratados 13.

8. Criminalização do terrorismo (argumentos supranacionais).

Outro fator que impulsionou o advento da Lei n. 13.260/16 foi a crescente adesão de vários países a um movimento que se pode chamar de compliance internacional, isto é, uma busca pela possibilidade de livre troca de informações – preponderantemente financeiras – entre governos de nacionalidades distintas. O resultado seria a obtenção de um ambiente de transações comerciais transparentes e, por isso, mais seguro. Em março de 2010, os Estados Unidos aprovaram a lei conhecida como Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA), cujo principal objeto está na fiscalização e repressão a cidadãos e empresas que mantenham, clandestinamente, valores no exterior. Essa lei permite, inclusive, que o governo dos EUA aplique sanções a instituições financeiras estrangeiras que não colaborem com o fornecimento de informações sobre movimentações bancárias de pessoas físicas ou jurídicas norte-americanas. A lei prevê, ainda, a possibilidade de que outros países contribuam com a formação desse ambiente, implementando o FATCA dentro de seus limites domésticos ao firmar o Intergovernmental Agreement (IGA) com os EUA. Um legítimo acordo internacional.

Em agosto de 2015, o Brasil promulgou o Decreto n. 8.506, implementando, em nosso ordenamento, o FATCA. A partir daí, ambos os países se comprometeram a trocar informações relevantes, inclusive automaticamente, para fins tributários. De acordo com a Receita Federal brasileira, "o Acordo está inserido no contexto de um esforço mundial, liderado pelo G-20, de combate a práticas de erosão da base tributária e transferência de lucros. A iniciativa de intercâmbio automático de informações tributárias, inclusive financeiras, lançada à discussão no cenário

¹² GOLDER, Ben; WILLIAMS, George. What is "Terrorism"? Problems of Legal Definition. In: *University of New South Wales Law Journal*, Vol. 27, n. 2, 2004, p. 275.

¹³ PIOVESAN, Flávia. Comentário ao artigo 4º, inciso VIII. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 626-629.

internacional pela instituição do FATCA e dos respectivos IGA, converteu-se no novo padrão global de transparência e intercâmbio de informações, como se pode ver no mais recente comunicado do G-20, por intermédio dos seus Ministros de Fazenda e Presidentes de Banco Central (Sidney, fevereiro de 2014)."¹⁴ Nesse mesmo sentido, a Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD) e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários estão divulgando a chamada Automatic Exchange of Information (AEOI), que figura como uma ferramenta de suporte online para os interessados em se preparar para a troca internacional de informações de cunho tributário.

Neste contexto de *transparência internacional*, o Brasil promulga a Lei n. 13.254, de 13 de janeiro de 2016. Trata-se de outra tentativa de se criar e solidificar a conformidade da economia brasileira com as normas internacionais mais recentes, agora sob o ponto de vista cambiário. Pela oferta de benefícios tributários e criminais aos cidadãos que cumpram com determinados requisitos legais, nota-se que o governo brasileiro almeja não apenas arrecadar fundos, mas, igualmente, informações de valores, contas bancárias, patrimônio e nomes de titulares de ativos em outros países. Esse mecanismo legal já existia em diversos outros países, como Estados Unidos, México, Canadá, Argentina, Alemanha, Itália, dentre outros.

É evidente que, ao promulgar leis que estejam pari passu com as normas de segurança fiscal, financeira e patrimonial exigidas pela comunidade internacional o Brasil visa, politicamente, conquistar a imagem de economia sólida, segura e, portanto, atraente para investidores estrangeiros, especialmente daqueles grupos empresariais multinacionais e fundos de investimentos. A aprovação da Lei Antiterror, neste sentido, representaria um instrumento que faltava, já que a segurança do mercado depende não apenas de reguladores econômicos, mas também sociais e de cunho criminal expressos. Nota-se que esses itens legislativos, em seu conjunto, se complementam harmonicamente: a exigência de clareza na trilha que o dinheiro persegue entre contas bancárias ao redor do mundo também tende a facilitar a investigação de crimes graves praticados por grupos terroristas – desde que, por óbvio, a repressão ao crime de terrorismo esteja expressa em lei.

9. Criminalização do terrorismo (argumentos de ciência política).

A teoria jurídica de distúrbios políticos internacionais se encontra no relacionamento de três pontos: a existência de um grupo oprimido, de Estados de suporte e de Estados de opressão. Os Estados de suporte promovem objetivos políticos de grupos oprimidos, enquanto que os Estados de opressão os rejeitam. Quando demandas de um determinado grupo são ignoradas, esse termina por direcionar sua violência contra cidadãos e propriedades do Estado opressor. Como

¹⁴ Notícia "Acordo Brasil/EUA permitirá troca de informações sobre contribuintes", da página do Ministério da Fazenda, Receita Federal do Brasil, seção Notícias (institucional), na Internet. Disponível em http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2015/agosto/acordo-brasil-eua-permitira-troca-de-informacoes-so-bre-contribuintes>. Acesso em 19 jul. 2016.

nem os Estados de suporte nem os Estados de opressão conseguem resolver a desordem política, o grupo lesado intensifica a sua atividade terrorista. Neste contexto, as distorções ideológicas – distintas das manifestações de grupos civis – serão causadas sempre que os grupos revolucionários usarem da violência para registrar a desaprovação a uma ameaça ideológica percebida. Esses distúrbios continuarão a existir a menos que os Estados levem em consideração os princípios do Direito Internacional e se abstenham de apoiar ou de ser coniventes com facções criminosas¹⁵. Por tais razões, o terrorismo acaba sendo compreendido, politicamente, como o uso deliberado de violência e intimidação dirigida a um grande público com o fim de coagir uma comunidade ou seu governo para uma concessão, política ou ideológica, de demandas motivadas.

As principais táticas e metas de curto prazo do terrorismo são (i) ganhar publicidade e atenção da mídia; (ii) desestabilizar a política existente; (iii) prejudicar as economias nacionais. Entre as metas de longo prazo do terrorismo figuram a redistribuição de poder, a influência e a riqueza. Comportamentos táticos terroristas (assassinatos, sequestros de pessoas, etc.) servem para atingir objetivos estratégicos. A violência é, assim, um meio para cumprir os objetivos mais abstratos.

Três tipos de soluções para as questões afetas ao terrorismo são, frequentemente, sugeridos por governos e por acadêmicos: (i) todos os terroristas devem ser tratados como criminosos e que punições rígidas devem ser prescritas para todos os atos terroristas; (ii) mais tratados de extradição, inclusive no caso de crime político; (iii) os Estados que patrocinam o terrorismo devem ser punidos. Adverte-se que, potencialmente, aqueles regimes democráticos frágeis são mais propensos a ataques terroristas. Até porque, a instabilidade política também pode abastecer ataques terroristas¹⁶.

10. Criminalização do terrorismo (argumentos econômicos).

A percepção social, geralmente, relaciona o terrorismo à irracionalidade ou à insanidade. Tal percepção, entretanto, é superficial, enganosa ou, no mínimo, equivocada. Estudos já identificaram a existência de uma estreita correlação entre o terrorismo e as perdas econômicas¹⁷. Uma visão econômica sobre o terrorismo assume que os terroristas são atores racionais. A média dos terroristas, neste sentido, se comporta, em tese, como um homo economicus, considerando sua resposta e incentivos aos interesses próprios e de racionalidade de suas expectativas. Como atores racionais cometem ações terroristas com o fim de maximizar a sua utilidade, dadas certas vantagens, custos e restrições que estão ligadas a essas ações. O cálculo dos terroristas, assim, inclui os seus benefícios marginais e custos. O nível

¹⁵ KHAN, Ali. A Theory of International Terrorism. In: Connecticut Law Review, Vol. 19, 1987, p. 13

¹⁶ KHAN, Ali. A Theory of International Terrorism, p. 9.

¹⁷ KAROLYI, George Andrew; MARTELL, Rodolfo. *Terrorism and the Stock Market*. http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.823465 (Junho de 2006), p. 16. Os autores observaram a reação de preço das ações de empresas de capital aberto. Concluíram que o valor das ações apresentaram uma perda significativa com ataques terroristas. Acentuaram que as perdas foram maiores quando os ataques terroristas tomam a forma de sequestros e são executados em países com regime democrático.

de maximização de utilidade do terrorismo representa o nível em que os custos marginais são iguais aos benefícios marginais. Enquanto a pacífica cooperação internacional tenta impedir a produção de terrorismo, o terrorismo estaria sendo usado como uma ferramenta econômica em tempos de confronto internacional¹⁸.

11. Criminalização do terrorismo (argumentos contingenciais).

Dentre a infinidade de questões hipotéticas, a referida lei se justifica ainda: (i) na orientação do investimento em inteligência, estratégia, prevenção, informação e ações articuladas contra o terrorismo; (ii) na medida em que o Estado Brasileiro receberá um evento mundial – Jogos Olímpicos de 2016 no Rio de Janeiro –, cujas proporções figura como um cenário perfeito a ataques terrorista, como conta a história (Munique, 1972). Neste particular, pense-se nas diversas delegações participantes, na quantidade potencial de vítimas e nas notórias falhas de segurança do país; (iii) representantes do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa e da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) concluíram a proposta de criação do Comitê Integrado de Enfrentamento ao Terrorismo (CIET), estrutura que reunirá todas as capacidades de prevenção e reação do país contra as ameaças terroristas durante os Jogos Olímpicos; (iv) a Associação Brasileira de Inteligência (ABIN) já confirmou a existência de ameaça terrorista em território brasileiro; (v) semanas antes do evento olímpico, foi veiculada a notícia de que o Centro Integrado Antiterrorismo (CIANT) teria identificado quatro pessoas comprovadamente relacionadas a grupos terroristas que tentaram obter credenciais para os Jogos Olímpicos.

12. Criminalização do terrorismo (argumentos político-criminais).

Os argumentos até aqui analisados tendem a ser potencializados diante da presença de um contexto político criminal que, por si só, já se mostraria permeável à promulgação da Lei n. 13.260/16. De fato, sem embargo da relevância individual de cada um desses ingredientes, não se pode olvidar que a política criminal na seara do terrorismo insere-se num cenário claro de precaução e de natureza securitária, inevitavelmente legitimado pelo Moderno Direito Penal e por um contexto sociológico que há algumas décadas vem sendo vivenciado. Afinal, não é de hoje que se denuncia a interface entre a sociedade de risco e o produto legislativo penal¹⁹. Daí porque, mesmo antes de serem devidamente esclarecidos os contornos de um modelo de sociedade de prevenção e seus reflexos para o Direito penal²⁰, tem início uma paralela identificação de que, independentemente

¹⁸ MEIERRIEKS, Daniel; KRIEGER, Tim. What Causes Terrorism? http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.114868, (Junho de 2009), pp. 23-24.

¹⁹ Neste sentido, enquanto a denúncia dos contornos da sociedade de risco já estava posta desde a década de oitenta do século passado por BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo: Hacia una nueva modernidade. Barcelona: Paidós, 1998 (ed. orig. 1986), em especial Primeira Parte, foi SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. Madrid; Montevideo: Edisofer; B de F, 2011 (1º ed. 1999) quem evidenciou seus reflexos no âmbito político criminal.

²⁰ Uma problemática bem trabalhada por PITCH, Tamar. La sociedad de la prevención. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2009

de estar dotado de um controle social preventivo, competiria ao Estado adotar uma postura de se *precaver* de certos tipos de comportamentos delitivos, servindo de exemplo aqueles relacionados às figuras identificadas como atos de terrorismo.

Assim, ao tempo em que se assistia a uma intensificação do imperativo da prevenção, a questão da segurança passou a servir para justificar tanto políticas de precaução essencialmente de caráter situacional, quanto políticas de repressão, justificadas ainda pelo imperativo da prevenção. Se já sob a perspectiva preventiva passou a existir um evidente e substancial deslocamento para um direito penal e processual penal do autor, a retomada do discurso de periculosidade social ao centro do discurso público implicaria numa política tendente a uma definição ainda mais acentuada de grupos sociais que em si mesmos seriam portadores de riscos e perigos para "os bons cidadãos"²¹. Com isto, estaria aberta a possibilidade para uma diferenciação na entrega de direitos fundamentais a certos grupos sociais, ignorando-se da imprescindibilidade no reconhecimento global destes direitos como algo inerente a todo e qualquer Estado constitucional²².

É neste palco que, sem embargo de manter-se no seu tradicional espaço de regência (i.e., no Direito administrativo), a ideia da precaução acabaria por impactar de forma cada vez mais frequente a própria configuração do Direito penal. É por isto que, apenas com uma exata compreensão da dimensão do significado desta precaução, torna-se possível entender muitas das previsões normativas penais que – não somente no seio da Lei n. 13.260/16, mas em âmbito mundial – passariam a ser cada vez mais corriqueiras em relação ao crime de terrorismo. Afinal, por precaução entende-se, justamente, uma aceitação de que o Direito (como estrutura oficial de regulamentação social) possa intervir limitando a liberdade das pessoas, estabelecendo restrições, proibições e, inclusive, prevendo sanções em relação a aquelas condutas sobre as quais exista suspeita ou indícios de que possam gerar a produção de resultados catastróficos e/ou irreversíveis.

Contribui para este contexto, finalmente, uma perspectiva securitária que, inevitavelmente, vem acompanhada à toda e qualquer política criminal antiterrorista. Com efeito, fazendo uso de um discurso que auto justifica reformas e apresenta enorme potencial de aceitação social, a ideia central do argumento securitário sugere a "identificação de uma causa plausível, real ou construída, de ameaça, de maneira que esta possa ser apresentada publicamente como algo a ser combatido, sendo por isto admitido o uso de meios legais, e inclusive aqueles de discutível legalidade, para a neutralização da ameaça²³.

²¹ PITCH, Tamar. La sociedad de la prevención. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2009, p. 119.

²² Assim o recorda Luigi Ferrajoli, ao tempo em que reconhece o valor da Constituição como norma voltada à garantia da separação dos poderes e dos direitos fundamentais de todos, dois princípios que, não por outro motivo, restaram negados pelo fascismo (FERRAJOLI, Luigi. "Filosofía del mal y garantismo", in: FORERO, A.; RIVERA BEIRAS, I.; SILVEIRA, H. C. (Orgs.). Filosofía del mal y memoria. Barcelona: Anthropos, 2012, p. 99-125).

²³ A respeito do quão permeável se encontra, na atualidade, o discurso securitário, confira-se BÖHM, María Laura. "Securitización", in: AMBOS, K.; BÖHM, M. L.; ZULUAGA, J. E. (Orgs.). Desarrollos actuales de las ciencias criminales en Alemania: Segunda y Tercera Escuela de Verano en ciencias criminales y dogmática penal alemana. Göttingen: Göttingen University Press, 2016, v. 1, p. 173-202.